

LEI Nº 172, DE 29 DE JULHO DE 1991.



**INSTITUI O ESTATUTO E DISPÕE
SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE PALMITAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Município de Palmital, Estado do Paraná.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário e a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município.

Parágrafo único. Os funcionários em exercício de cargos em comissão serão equiparados no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão.

Art. 3º O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 4º É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5º Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

Art. 7º Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade que constitui a linha de ascensão profissional.

§ 1º As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 2º Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3º É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Art. 8º Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 10. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 11. Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reiteração;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão;
- VII - Transposição.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 12. A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

Art. 13. A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14. Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 15. Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso.

§ 1º No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Assiduidade;

III - Disciplina;

IV - Eficiência.

§ 2º Durante o estágio probatório o funcionário poderá ser exonerado justificadamente, independente de inquérito administrativo, se não satisfizer as exigências do parágrafo 1, com base nos dados relativos ao desempenho das funções e desde que tenha sofrido pelo menos três advertências por escrito relacionadas ao cumprimento dos requisitos supra mencionados.

§ 3º Aos chefes de serviço compete fazer as anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação, dos fatos que revelem infringência aos requisitos do estágio probatório, as quais servirão de fundamento para exoneração prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Ao funcionário que tenha cumprido mais de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do estágio probatório e que não tenham sofrido mais de 2 (duas) advertências no período, aplicar-se-á o seguinte procedimento:

a) sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao órgão de pessoal, o chefe da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informará, reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário;

b) em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinado sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação;

c) desse parecer, se contrário a confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de

5 (cinco) dias;

d) julgando o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito Municipal o respectivo decreto;

e) se o despacho do chefe imediato for favorável a permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato;

f) a apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feito antes de findo o período de estágio;

g) considera-se chefia imediata para fins das alíneas D e E aquela correspondente ao primeiro nível hierárquico de subordinação direta ao Prefeito Municipal.

Seção II Do Concurso

Art. 16. A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a Lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 17. O concurso será de provas ou de títulos ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1º Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no curso pelo candidato.

§ 2º Independentemente de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo de provimento efetivo do Município ou detentor de estabilidade de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória.

§ 3º O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções, respeitados o limite de 45 (quarente e cinco anos) como idade máxima e de 2 (dois) anos para a validade do concurso.

§ 4º O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 18. Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Seção III Da Posse

Art. 19. Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos cargos de promoção e reintegração.

Art. 20. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quites com as obrigações militares;

V - Ter bom procedimento;

VI - Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VII - Possuir aptidão para o exercício da função;

VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual haja essa exigência;

IX - Ter atendido as condições prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único. A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV e VI do artigo 11.

Art. 21. São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal;

II - O chefe do serviço de pessoal.

Art. 22. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo Funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. O funcionário declarará, se assim a administração entender necessário, para que figurem no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 23. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 24. A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias.

Seção IV

Do Exercício

Art. 25. O início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 26. Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 27. O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - Da data de publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II - Da data de posse nos demais casos.

§ 1º A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 82, terá 30 (trinta) dias, a partir do termino do impedimento; para entrar em exercício.

§ 3º Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 28. O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver cargo.

Art. 29. Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 30. O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante previa autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 31. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Art. 32. Poderá ser permitido ao funcionário ausentar-se do serviço público, mediante autorização do Prefeito Municipal, para estudos de especialização. Se o afastamento for superior a 90 (noventa) dias não será paga a remuneração.

Parágrafo único. A ausência não excederá de 4 (quatro) anos e, findos os motivos da sua concessão, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

Art. 33. Preso previamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional

ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 34. A promoção obedecerá ao critério de antiguidade na classe e ao de merecimento, alternadamente.

Art. 35. As promoções serão realizadas a cada ano, desde que verificada a existência de vaga.

Parágrafo único. Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do ultimo dia do respectivo semestre.

Art. 36. Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 37. Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 38. O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo único. O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 39. O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 40. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 41. Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 82.

Parágrafo único. Computar-se-ão ainda as faltas previstas no artigo 115.

Art. 42. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público sob regime estatutário, havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único. Na classificação inicial, o primeiro será determinado pela classificação em concurso.

Art. 43. Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 44. Em benefício daquele a quem de direito cabia promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Art. 45. O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 46. Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 47. A transferência far-se-á:

- I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço.
- II - Ex-ofício, no interesse da administração.

Parágrafo único. A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Art. 48. Caberá a transferência:

- I - De uma para outra carreira de denominação diversa;
- II - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- III - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º No caso do item II, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2º A transferência prevista nos itens I e II deste artigo fica condicionada a habilitação em concurso, na forma do artigo 16.

Art. 49. A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 50. O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe e no cargo isolado.

Art. 51. A remoção a pedido ou ex-offício far-se-á:

I - De uma para outra repartição;

II - De um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 52. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 53. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, e o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo único. Será sempre proferida em pedida de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que deter minar a reintegração.

Art. 54. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 55. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 56. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Art. 57. Aproveitamento e o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 58. Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 59. Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferencia o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 60. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção

médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 61. Reversão e o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 62. A reversão far-se-á de preferencia no mesmo cargo.

CAPÍTULO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 63. Readaptação e a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, de inspeção médica.

Parágrafo único. Será considerada transposição a adaptação do servidor a outro cargo em virtude da reestruturação de Quadro de Pessoal, vedada a diminuição de vencimentos.

Art. 64. A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração que será feita mediante transferência.

CAPÍTULO IX DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65. Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 66. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias será remunerada e por todo período.

§ 2º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA

Art. 67. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Transferência;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo;
- VII - Falecimento.

Art. 68. Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - Ex-ofício:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 69. Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta ultima medida, se o cargo estiver criado;
 - b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;
- III - Da posse em outro cargo.

Art. 70. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex-ofício, ou por destituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, em casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 72. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento;

III - Luto;

IV - Exercício de outro cargo de provimento em comissão;

V - Convocação para o serviço militar;

VI - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Desempenho de função legislativa;

VIII - Licença especial;

IX - Licença a funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 98 e 101;

X - Missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

XI - Licença, até o limite de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no artigo 98 e outras indicadas em lei.

Art. 73. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - O período de serviço ativo nas forças armadas;

III - O tempo de serviço prestado sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

V - O tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana na forma do constante neste capítulo;

VI - O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 74. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Art. 75. O funcionário público civil do Município com 05 anos de efetivo exercício, no mínimo, conta para efetivo de aposentadoria por invalidez, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana, observadas quanto a contagem as seguintes normas além de outras previstas legalmente:

I - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

II - Não é contado o tempo de serviço que serviu de base para a concessão de aposentadoria por qualquer outro sistema;

III - Não é admitida a contagem em dobro ou outras em condições especiais.

§ 1º As disposições deste capítulo se estendem aos funcionários ocupantes de cargos em comissão.

§ 2º Quando a soma dos tempos de serviço supera os limites estipulados no artigo 157, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

§ 3º O benefício de que trata este artigo vigorará enquanto a legislação federal garantir o computo do serviço público prestado ao Município, para efeito de aposentadoria pelo regime da Previdência Social Urbana.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 76. O funcionário ocupante de cargo de provimento em efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 77. O funcionário público perderá o cargo:

I - Quando estável, somente em virtude de sentença judiciária;

II - Quando estável, no caso de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio probatório.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 78. O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º As férias do pessoal do magistério, regentes de classe, observarão o período ou períodos fixados pelo órgão de educação, nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) deverão ser consecutivos.

§ 2º É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 4º O gozo das férias não será interrompido por motivo de promoção, transferência ou remoção.

Art. 79. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 80. Ao entrar em gozo de férias o funcionário perceberá importância correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração normal a título de Adicional de Férias.

Parágrafo único. O pessoal integrante do quadro de magistério, regente de classe, terá direito ao adicional previsto neste artigo, somente sobre o período de 30 (trinta) dias.

Art. 81. Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 82. Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso á gestante;
- IV - Para paternidade;
- V - Para o trato de interesse particulares;
- VI - Em caráter especial.

Art. 83. Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 84. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo o prazo haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta, ao serviço, pela prorrogação, da licença ou pela aposentadoria.

Art. 85. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo anterior, parágrafo único.

Art. 86. A licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 87. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 88. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do item VI do artigo 82 e nos casos das moléstias previstas no artigo 98.

Art. 89. Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado invalido para o serviço público em geral.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o tempo necessário a inspeção médica será

considerada como de prorrogação.

Art. 90. O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe de repartição o local onde pode ser encontrado.

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 91. A licença para tratamento de saúde será a pedido do ex-ofício.

Parágrafo único. Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 92. Para licença até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médicos credenciados pelo órgão de pessoal, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular.

§ 1º No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgãos de pessoal, com audiência de médico credenciado.

§ 2º No caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 93. A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica a residência do funcionário.

§ 2º Será facultado á administração, em caso de duvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou juta oficial.

Art. 94. O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referencia farão ao nome ou á natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no artigo 98.

Art. 95. No caso de licença, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 96. Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo que se verifique a inspeção.

Art. 97. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 98. A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único. A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de 3 (três) médicos.

Art. 99. Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 100. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 1 (um) ano, com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo até 2 (dois) anos.

Seção IV

Da Licença á Gestante

Art. 101. Á funcionário gestante será concedida mediante inspeção médica, licença remunerada por 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Seção V

Da Licença á Paternidade

Art. 102. ~~O funcionário poderá obter licença por motivo de nascimento de filho, por 5 (cinco) dias, com vencimento ou remuneração.~~

~~§ 1º Para se habilitar a licença de que trata este artigo o funcionário, até o oitavo mês de gestação a cônjuge comprovará essa condição mediante laudo médico.~~

~~§ 2º Fica o funcionário condicionado a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através certidão do registro civil.~~

Art. 102. O funcionário poderá obter licença Paternidade, sem prejuízo de seu vencimento ou remuneração, por até 20 (vinte) dias consecutivos em razão de nascimento ou adoção, para pai ou adotante.

§ 1º Contar-se-á da data do evento para o caso do nascimento e da determinação judicial que conceder a guarda provisória ou do trânsito em julgado da decisão judicial que julgar pelo deferimento da adoção.

§ 2º Fica o servidor condicionado a requerer a licença a qualquer momento comprovando-a documentalmente, observada a perda dos dias já transcorridos após o fato originador. (Redação dada pela Lei nº 1119/2019)

Seção VI

Da Licença Para o Trato de Interesses Particulares

Art. 103. Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º A licença quando concedida terá como prazo máximo 1 (um) ano.

Art. 104. Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 105. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos da terminação da anterior.

Art. 106. O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença, porém somente reassumirá suas funções se houver interesse da administração.

Art. 107. Quando o interesse do serviço público exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

Seção VII

Da Licença Especial

Art. 108. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de 6 (seis) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço injustificadamente por mais de 8 (oito vezes);

III - Gozada licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 (quatro) meses ou 120 (cento e vinte) dias;

c) para o trato de interesses particulares.

§ 2º Para os efeitos deste artigo será computado somente o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município sob a égide do regime estatutário.

§ 3º Poderá ser concedida licença especial de 3 meses a cada quinquênio nos moldes previstos neste artigo, reduzidos pela metade os motivos de vedação constantes do parágrafo 1, exceto no concorrente ao inciso I e alínea C do inciso III.

Art. 109. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença especial que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO V DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 110. Além do vencimento e remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I - Diárias;

II - Auxílio para diferença de caixa;

III - Salário-família;

IV - Auxílio-doença;

V - Gratificações.

Seção II Do Vencimento ou Remuneração

Art. 111. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 112. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias atribuídas em lei.

Art. 113. Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - Nomeado para cargo em comissão, ressalvando o direito de optar;

II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato.

Art. 114. O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 115. Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 116. Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 117. As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Art. 118. Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 119. O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - De prestação de alimentos;

II - De dívida a Fazenda Pública.

Seção III Das Diárias

Art. 120. Ao funcionário que se descolar do Município, a serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único. Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 121. O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos.

Parágrafo único. As diárias serão regulamentadas por decreto do Executivo.

Seção IV Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 122. Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento para compensar diferenças de caixa.

Seção V Do Salário-família

Art. 123. O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I - Por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II - Por filho inválido;

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e

sustento do funcionário.

Art. 124. Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido a cada um deles.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 125. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Seção VI Do Auxílio-doença

Art. 126. Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 98, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Parágrafo único. O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social mediante acordo o Município.

Seção VII Das Gratificações

Art. 127. Conceder-se-á gratificação:

- I - De função;
- II - Pelo exercício do magistério;
- III - Pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V - Pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VI - Adicional por tempo de serviço;
- VII - Adicional noturno;
- VIII - Gratificação de Natal;

IX - Por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva; m

X - Por instrução Superior;

XI - De Produtividade.

§ 1º Estas gratificações são acessórias, não se incorporando ao vencimento.

§ 2º As Gratificações por Instrução Superior e de Produtividade serão pagas obedecendo os critérios constantes dos artigos 22 e 23 da Lei Municipal 30/90 de 19/12/90.

§ 3º As gratificações constantes dos incisos IV, V e VII serão concedidas após regulamentadas por decreto do Executivo Municipal.

Art. 128. Gratificação de função e a que corresponde a encargo de chefia, assessoramento ou supervisão para as quais não existia cargo em comissão criado.

§ 1º Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

§ 2º É vedada atribuição de Gratificação de Função a funcionário que exerça cargo em comissão.

Art. 129. Pelo exercício de magistério serão atribuídas as seguintes gratificações:

- a) de escolaridade;
- b) de direção;
- c) pelo Exercício de Segundo Turno.

Parágrafo único. As gratificações mencionadas neste artigo têm seus valores fixados na Lei 30/90 de 19 de dezembro de 1990.

Art. 130. A gratificação por serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º A gratificação não excederá da metade do vencimento ou remuneração mensal e será calculada por hora de trabalho prorrogada ou antecipada.

§ 2º O valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 131. Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

a) quinquênio - a cada cinco anos de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento);

b) especial - ao funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, até o máximo de 25% (vinte e por cento por cento).

Art. 132. No mês de dezembro de cada ano o funcionário ativo ou inativo terá direito a gratificação de Natal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 4º Esta gratificação é extensiva aos pensionistas.

Art. 133. A gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, será concedida a critério do Prefeito Municipal, nos casos previstos em regulamentação a ser editada pelo Executivo, em valor não superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do funcionário.

Seção VIII Das Concessões

Art. 134. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 135. Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Município, fora da sede do serviço desde que por exigência do laudo médico.

Art. 136. A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º A despesa ocorrerá pela dotação própria do cargo não podendo, por esse motivo, o

nomeado para preenche-lo entrar em exercício antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4º O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 137. O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA

Art. 138. O Município prestará assistência ao funcionário e a sua família.

Art. 139. O plano de assistência compreenderá:

I - Assistência médica, dentária e hospitalar e creches, a serem implantados de acordo com as condições financeiras do Município;

II - Previdência, através de Fundo a ser criado;

III - Pensão especial;

IV - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V - Centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 140. Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos municipais e suas famílias, os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Art. 141. Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistências referidos neste capítulo.

Art. 142. É assegurado ao cônjuge e aos filhos do funcionário ou funcionaria que vier a falecer o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do mês anterior ao seu falecimento.

§ 1º A pensão que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

a) metade ao cônjuge;

b) metade aos filhos ou filhas até atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhas.

§ 2º Perderão o direito a pensão prevista no artigo o cônjuge pensionista que contrair núpcias, os filhos que se casarem, que atingirem a maioridade ou que, possuam recursos próprios a sua subsistência.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 143. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 144. O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Art. 145. O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta), improrrogáveis.

Art. 146. Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 144.

Art. 147. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, a data do ato impugnado.

Art. 148. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 149. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 150. A instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição.

Art. 151. Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr nº 31 (trigésimo primeiro) dia de faltas consecutivas ao serviço.

Art. 152. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Art. 153. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que esse providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 154. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE

Art. 155. Extinguindo-se o cargo, o funcionário ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório o aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatível com o que ocupava.

Parágrafo único. Restabelecendo o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 156. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

Art. 157. O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos; ou

IV - Nos demais casos previstos em lei complementar.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º Será aposentado o funcionário que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

Art. 158. O provento de aposentadoria será:

I - Integral, quando o funcionário:

a) contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntaria (item II do artigo 157);
ou

b) se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose arquelosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte de formante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

II - Proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 159. As despesas decorrentes da concessão da aposentadoria serão suportadas por recursos dos cofres municipais enquanto não constituído sistema previdenciário próprio, Fundo de Aposentadoria ou outra forma de custeio equivalente.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 160. É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único. Será permitida a acumulação quando houver compatibilidade de horários:

- I - De dois cargos de professor;
- II - De um cargo de professor, com outro técnico ou científico;
- III - De dois cargos privativos de médico.

Art. 161. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 162. Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgãos de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 163. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 164. São deveres do funcionário:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discrição;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI - Atender prontamente:

- a) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- b) a expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 165. Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, as autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;

IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - Coagir ou aliciar subordinadas com objetivos de natureza partidária;

~~VI - Participar da gerencia ou administração de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos; (Revogado pela Lei nº 1083/2017)~~

~~VII - Exercer atividade econômica ou participar de sociedade, exceto como acionista, cotista ou comanditário; (Revogado pela Lei nº 1083/2017)~~

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - Pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI - Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 166. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 167. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 168. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 169. A responsabilidade administrativa resultante de atos ou omissões praticados, no desempenho do cargo ou função.

Art. 170. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instancias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 171. São penas disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - Multa;
- III - Suspensão;
- IV - Destituição de função;
- V - Demissão;
- VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 172. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade

da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 173. Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 174. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 175. A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário, a permanecer em serviço.

Art. 176. A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 177. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - Corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - Transgressão de qualquer dos itens IV a XI do art. 165.

§ 1º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 178. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 179. Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público" a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 177.

Art. 180. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - O Prefeito Municipal, no caso de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

III - O chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 181. Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 182. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - Praticou usura em qualquer das suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 183. Prescreverá:

I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão, no caso do parágrafo 2 do art. 177;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 184. A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Art. 185. Caberá ao Prefeito Municipal prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 186. O funcionário terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

Art. 187. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 188. É competente para determinar a abertura do processo o Prefeito Municipal, mediante comunicação do Chefe da Repartição a que estiver subordinação o funcionário.

Art. 189. Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado e composta de três funcionários.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da comissão, designará o funcionário que deva servir de secretário.

Art. 190. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligencias e elaboração do relatório.

Parágrafo único. O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 191. A comissão procederá a todas as diligencias convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 192. Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligencias reputadas imprescindíveis.

Art. 193. Será designado ex-offício, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 194. Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo á autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 195. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 196. Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instrução de inquérito policial.

Art. 197. A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo do art. 192, as sanções e providencias que excederem de sua alçada.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento á autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 198. Caracterizado o abandono de cargo ou função, e ainda no caso do parágrafo 2 do art. 177, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos arts. 187 e seguintes.

Art. 199. Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo á autoridade competente, ficando translado na repartição.

Art. 200. Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 201. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 202. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduza fatos ou circunstancias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 203. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 204. O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará á repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários sempre que possível de categoria igual ou superior á do requerente.

Art. 205. Na inicial, o requerente pedirá, dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. Será considerada informante, a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 206. Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo com respectivo relatório encaminhado ao Prefeito Municipal que o julgará.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, o julgamento, quando no processo revisto houver

resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 207. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208. O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público.

Art. 209. Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 210. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 211. É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 212. São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Art. 213. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 214. É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único. Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 215. As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providas da seguinte forma:

I - Metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso;

II - O acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da

legislação vigente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 216. O Poder Executivo, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. 139 desta Lei através da implantação imediata do sistema previdenciário próprio, e na medida do possível, dos outros benefícios mencionados no aludido artigo.

Art. 217. A edição de Lei Complementar a Constituição Federal instituindo disposições aplicáveis aos servidores das três esferas governamentais ou da Constituição Estadual ocasionará a revisão da presente lei visando a sua compatibilização com os princípios naquelas estabelecidos.

Parágrafo único. O presente estatuto não gera direito adquirido naquilo quem contrariar as mencionadas leis.

Art. 218. O servidor celetista detentor de estabilidade conforme os preceitos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias terá, concomitantemente a sua filiação ao regime estatutário, a sua efetivação.

Parágrafo único. É assegurada vaga, ao servidor considerado estável, independente da colocação obtida em concurso, desde que obtenha a nota mínima para aprovação.

Art. 219. Ao ser subordinado as normas e disposições constantes do presente Estatuto, o servidor celetista implicitamente se desligara do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo-lhe entretanto, assegurados os direitos trabalhistas resultantes do vínculo celetista, os quais serão obrigatoriamente saldados pelo Município quando da ocorrência de rompimento do novo vínculo disciplinado por este Estatuto ou aposentadoria ou ainda falecimento do funcionário.

§ 1º Os débitos do Município relativos aos depósitos do FGTS deverão ser saldados no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados a partir de 1991, inclusive, com recolhimento anual não inferior a 20% (vinte por cento) assegurada a preferencia quanto aos recolhimentos, dos débitos relativos a servidores de maior tempo de serviço.

§ 2º O Município poderá proceder a liberação dos valores do FGTS do servidor na situação prevista no "caput" deste artigo desde que a mencionada liberação seja permitida pela legislação federal pertinente, na medida das possibilidades financeiras.

Art. 220. O tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, independentemente da espécie de vínculo será computado para efeito de concurso de títulos com peso nunca inferior a 30% (trinta por cento).

Art. 221. Será editada legislação complementar ao presente estatuto visando a Instituição de um Fundo Municipal com o objetivo do suporte financeiro dos futuros encargos relacionados a aposentadorias e pensão dos funcionários municipais alcançados pelo regime jurídico

constante nesta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Previdência deverá ser composto, no mínimo, por contribuições dos funcionários de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração e contrapartida equivalente do Município.

Art. 222. O regime jurídico instituído pela presente Lei terá aplicação imediata e compulsória aos servidores municipais na seguinte situação:

- a) servidores estatutários independentemente do tempo de serviço;
- b) servidores celetistas estáveis (art. 19 do Ato das Disposições Transitórias) desde que o tempo de serviço, idade ou compulsória seja superior a 5 (cinco) anos;
- c) servidores concursados independentemente do regime de admissão, ainda que durante o estágio probatório;
- d) servidores ocupantes de cargo em comissão.

Parágrafo único. O Executivo Municipal editará decreto relacionando nominalmente os servidores cujo vínculo com o Município passará a ser regido por este estatuto.

Art. 223. Os servidores não alcançados pelas normas do artigo anterior permanecerão num Quadro Celetista em extinção, e enquanto neste quadro, permanecerão filiados a previdência social urbana.

Art. 224. É vedada a admissão ou contratação de servidores pelo regime da CLT, exceto no concorrente as contratações por tempo determinado nos casos de excepcional interesse público na forma do disposto na legislação vigente.

Art. 225. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 226. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmital, aos vinte e nove dias do mês de julho de um mil, novecentos e noventa e um.

Dr. MIGUEL HORBAN
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)